Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 01/75

DOCUMENTO Nº 2/75

Art. 1º - Nos locais previamente determinados pela Prefeitura, poderá esta outorgar permissão para o estacionamento de caminhões de aluguel, mediante a outorga de Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas nesta lei e sua regulamentação.

Art. 2º - Somente será concedida permissão e Alvará de Estacionamento a pessoa física, motorista profissional autônomo, residente em São Vicente.

Parágrafo Único - Os atuais permissionários poderão continuar sua atividade mesmo não residindo nesta cidade.

Art. 3º - A pessoa física que pretender a obtenção de alvará de estacionamento, deverá estar previamente inscrita no Cadastro Municipal de Condutores de Caminhões de Aluguel, e comprovar:

a) - ser proprietário do veículo;
b) - estar o veículo licenciado e em condições de uso;
c) - estar o requerente em situação regular com o I.N.P. S.

Art. 4º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Caminhões de Aluguel, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação de categoria profissional.
II - Apresentar atestado de residência.

Art. 5º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido alvará de permissão de estacionamento relativo a um veículo de sua propriedade.

Art. 6º - O alvará é pessoal, permitida a sua transferência, mediante o pagamento da taxa de valor igual à soma de 3 salários-mínimos, regionais de adulto, vigente no momento da transferência, observado o disposto no artigo 5º.

ebf.

Proc. 01/

autoes de caminhos de [illegible]

satisfazer os seguintes requisitos:

Art. 2º - Somente será concedida permissão e Alvará de Estaciona-
I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação de
mento a pessoa física, no exato profissional autônomo,
residente em São Vicente.

II - Apresentar atestado de residência.

Parágrafo Único - Os atuais permissionários poderão continuar sua
Art. 5º - Ao motorista profissional-autônomo somente poderá ser
atividade mesmo não residindo nesta cidade.

concedido alvará de permissão de estacionamento relati-
vo a um veículo de sua propriedade.

Art. 3º - A pessoa física que pretender a obtenção de alvará de
estacionamento deverá preliminarmente inscrever-se no Ca-
dastro Municipal de Contribuintes de Alugueis e comprova-
rá: I - Idoneidade moral de valor igual a soma de 3
salários-mínimos, regionais de adulto, vigente no momento da transa-
ção, observado o disposto no artigo 5º.

II - Ser proprietário de veículo;

b) - estar o veículo licenciado e em condições de uso,
ebf.

c) - estar a requerente em situação regular com o I.N.
Art: Io - Nos locais previamente determinados pela Prefeitura, po-
derá esta outorgar permissão para estacionamento de
[illegible]s.

Art. 4º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Con-
tribuintes de Aluguel, deverá a interessada apresentar os seguintes
documentos, mas condições estabelecidas nesta lei e sua regulamentação.

autoes de caminhos de [illegible]

satisfazer os seguintes requisitos:

Art. 2º - Somente será concedida permissão e Alvará de Estaciona-
I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação de
mento a pessoa física, no exato profissional autônomo,
residente em São Vicente.

II - Apresentar atestado de residência.

Parágrafo Único - Os atuais permissionários poderão continuar sua
Art. 5º - Ao motorista profissional-autônomo somente poderá ser
atividade mesmo não residindo nesta cidade.

concedido alvará de permissão de estacionamento relati-
vo a um veículo de sua propriedade.

Art. 3º - A pessoa física que pretender a obtenção de alvará de
estacionamento deverá preliminarmente inscrever-se no Ca-
dastro Municipal de Contribuintes de Alugueis e comprova-
rá: I - Idoneidade moral de valor igual a soma de 3
salários-mínimos, regionais de adulto, vigente no momento da transa-
ção, observado o disposto no artigo 5º.

II - Ser proprietário de veículo;

b) - estar o veículo licenciado e em condições de uso,
ebf.

c) - estar a requerente em situação regular com o I.N.
Art: Io - Nos locais previamente determinados pela Prefeitura, po-
derá esta outorgar permissão para estacionamento de
[illegible]s.

Art. 4º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Con-
tribuintes de Aluguel, deverá a interessada apresentar os seguintes
documentos, mas condições estabelecidas nesta lei e sua regulamentação.

Art. 7º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada em decreto, recolhida a taxa anual e demais tributos devidos.

§ 1º - O pedido será instruído com os documentos exigidos em regulamento.

§ 2º - A renovação do alvará poderá ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa devida, acrescida de 20%.

§ 3º - Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o alvará caducará automaticamente.

Art. 8º - Ocorrendo a caducidade do alvará, o interessado, sem direito a qualquer privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro, em caráter inicial.

Art. 9º - Não será concedido ou renovado alvará de estacionamento a permissionários em débito com tributos ou multas relativos à atividade ou ao veículo, até sua liquidação.

Art. 10 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação do número de veículos, que neles poderão estacionar, ano de fabricação e tonelagem máxima do caminhão.

Art. 11 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativos deverão escolher dentre eles um "encarregado de ponto", sem qualquer ônus para o município.

Art. 12 - Ao permissionário é vedado manter prepostos para dirigir o veículo.

Art. 13 - Os permissionários ficam sujeitos a taxa anual de licença igual ao valor de 30% do salário-mínimo regional de adulto, por veículo.

e
b
f.

Proc. 01/

Câmara Municipal de São Vicente

Art. 14 - Aos permissionários poderão ser aplicadas penalidades de advertência ou cassação da licença, havendo reincidência, nos seguintes casos:

I - Por não tratar com polidez e urbanidade o público.
II - Por transitar com veículo em más condições.
III - Por não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.
IV - Por não cumprir as determinações da Administração.

Art. 15 - As permissões são deferidas a título precário, pelo que poderão ser revogadas a critério da administração, sem que caiba ao permissionário qualquer direito à indenização.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente lei, correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem outro particular para o momento, renovo a V. Exa., os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

a)- Engº. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CARLOS ANTÔNIO MENON
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente.-

ARQUIVADO EM 13/02/75
ARQUIVISTA

Proc. 01/75

ebf.